Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1887/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5341/2010
PROTOCOLO	**:** 987487
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA
INTERESSADO	**:** COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
VALOR	**:** R$ 258.250,79
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÁS A GRANEL – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo que observa os requisitos legais, e que apresenta os documentos obrigatórios como justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando demonstrada similitude entre o valor do empenho, das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, evidenciando a efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos ao Contrato Administrativo n° 129/2010, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda , e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marlene Florencio de Miranda, pela remessa intempestiva de documentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os autos sobre os do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2010/DL/PMD e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 09/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda, tendo por objeto a aquisição de Gás à Granel, objetivando atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual nº 129/2010/DL/PMD, já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular nº. 4239/2010**, (peça nº. 4), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-28992/2015 (fls. 107/112), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-9189/2016 (fls. 113/114), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Quanto ao Termo de Aditivo e a execução financeira, os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

A execução financeira, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 258.250,79
Notas fiscais	R$ 258.250,79
Ordem de pagamento	R$ 258.250,79

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Marlene Florencio de Miranda, Secretária à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos ao Contrato Administrativo n°129/2010 e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB GDH SETAC JRC/DSSM